

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 059/2015

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 24/2015, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL N.º 1.812, DE 29 DE ABRIL DE 1.992, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

COMISSÕES COMPETENTES: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

DA PROPOSTA DE LEI

1. A proposta em testilha, de autoria da Prefeita Municipal, pugna pela alteração da redação do caput dos artigos 41 e 55, da Lei Municipal n.º. 1.812, de 29 de abril de 2008, revogando expressamente o art. 41-A, criado por força da lei municipal 3.279, de 3 de abril de 2012.

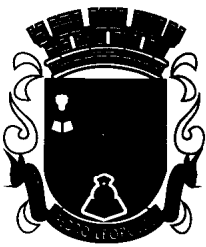
2. O texto vem assim redigido:

Art. 1º. Fica revogado o artigo 41-A da Lei Municipal n.º 1.812, de 29 de abril de 1.992.

Art. 2º. Fica alterado o *caput* do Artigo 41 da Lei Municipal n.º 1812, de 29 de abril de 1992, passando a vigorar com seguinte redação:

"Art. 41. Cada período de 05 (cinco) anos de efetivo exercício, em cargo público, no serviço público do Município de Pedro Leopoldo, dá ao servidor efetivo o direito ao adicional de 10% (dez por cento), calculado sobre o vencimento do cargo de provimento efetivo.

(...)"



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º. Fica alterado o *caput* do Artigo 55 da Lei Municipal n.º 1812, de 29 de abril de 1992, passando a vigorar com seguinte redação:

*"Art. 55. Cada período de 10 (dez) anos de efetivo exercício em cargo de provimento efetivo no serviço público do Município, dá ao servidor efetivo o direito às férias-prêmio, com duração de 06(seis) meses, não admitida, para efeito de aposentadoria, a contagem fictícia dobrada das férias-prêmio não gozadas.
(...)"*

Art. 4º. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

3. Como justificativa do projeto, o autor ressalta que a proposta legislativa em comento visa revogar o art. 41-A, introduzido pela Lei Municipal 3.279/2012, que acarretou grande número de averbação de tempo de serviço exercido pelos servidores efetivos oriundos de outros entes federativos, supostamente promovendo considerável impacto na folha, fazendo-se necessária a medida, resguardando-se o direito adquirido daqueles servidores que efetuaram a referida averbação até a sanção da lei.

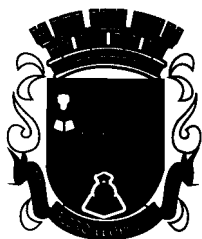
DO FUNDAMENTO

4. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 59 da CR/88, "*Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis*".

5. Com a edição da Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1.998, a alteração de textos normativos obedece aos critérios estabelecidos no seu art. 12¹,

¹ Art. 12. A alteração da lei será feita:

- I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;
- II - mediante revogação parcial; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:
 - a) revogado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
 - b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

o qual prescreve três modalidades distintas: reprodução integral de novo texto, revogação parcial e substituição ou acréscimo de dispositivo.

6. Esta regra acima transcrita segue o entendimento segundo o qual ***"Para a alteração de uma lei já em vigor, faz-se necessária a elaboração de outra, que se caracteriza, no caso, como lei modificativa."***²

7. Neste sentido, o Projeto de Lei em comento enquadra-se formalmente à hipótese prevista no inciso III do art. 12 do referido diploma legal, visto incidir na hipótese a substituição e acréscimo de dispositivos na Lei Municipal 1.812/92, estando em conformidade com a legislação vigente quanto ao seu aspecto técnico-legislativo.

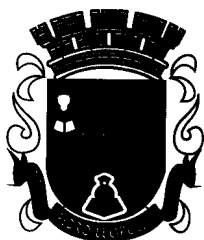
8. No entanto, do ponto de vista do Direito Material, a proposta apresenta-se falha. Senão, vejamos. O art. 1.º dispõe expressamente sobre a revogação do art. 41-A da Lei 1.812/92, que previu a averbação do tempo de serviço exercido pelo servidor efetivo em outro ente da federação para efeito de aquisição do direito ao quinquênio e às férias prêmio; o art. 2.º modifica a redação do caput do art. 41 da Lei 1.812, alterado pela Lei 3.279/2012, retirando dela a referência ao art. 41-A; e o art. 3.º também modifica a redação do caput do art. 55 da Lei 1812/92, igualmente alterado pela Lei 3.279/2012, para retirar a referência feita ao art. 41-A.

ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal'; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "c". (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

² FREIRE, Natália de Miranda. Técnica e processo legislativo: comentários à Lei Complementar n.95/98. Belo Horizonte: Del Rey, 2002, p. 192.



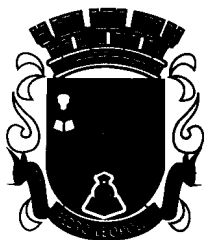
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

9. De notar-se, então, que as alterações propostas pela autora do Projeto de Lei n.º 24/2015 visam especificamente extirpar o direito de averbação do tempo de serviço prestado pelo servidor em outros entes da federação junto ao Município de Pedro Leopoldo, passando a não mais valer tal previsão para este fim. Segundo ela, a medida está sendo tomada para fins de ajuste fiscal da folha de pagamento, que estaria impactada com o grande contingente de averbações realizadas. A proposta acarretará prejuízo financeiro para todos os futuros servidores ingressos na Administração, que se valeriam desta prerrogativa, não havendo ainda qualquer dispositivo expresso que regulamente a utilização deste tempo averbado para aquisição de direitos futuros a novos quinquênios pelos servidores que efetuaram suas averbações de tempo de serviço em outros entes até então.

10. A Constituição Federal de 1.988, no seu art. 169, §3.º, incisos I e II, dispõe que a despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, sendo que para garantir o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: I - redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; II - exoneração dos servidores não estáveis.

11. A Lei Orgânica Municipal, por sua vez, prescreve no seu artigo 49 que toda e qualquer alteração da remuneração dos servidores públicos deverá ser feita por lei e observar as regras e limites previstos na legislação federal.

12. Neste sentido, de notar-se que a proposta em testilha avilta tanto o artigo 169 da Constituição quanto o art. 49 da Lei Orgânica Municipal. O primeiro, porque é claro em prescrever que, na hipótese de alcance do limite de gasto com pessoal previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, deverá ser feita a redução do quadro de pessoal que integra os cargos comissionados e as funções públicas, bem



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO ESTADO DE MINAS GERAIS

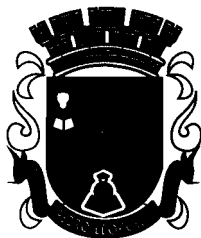
como os temporários. O segundo, porque é expresso ao estabelecer que "***Os servidores têm direito de obter, nos termos de lei, informações oficiais sobre receitas e despesas municipais que interfiram na definição de sua remuneração***".

13. Tais regras foram estabelecidas para que o quadro efetivo e permanente de servidores públicos, ingressos por meio de concurso público, só fosse alcançado para fins de ajuste da folha de pagamento se a medida de redução do contingente daqueles outros não fosse suficiente para adequar as despesas com pessoal aos limites estabelecidos pela LRF.

14. Não obstante as prescrições constitucionais e legais, a proposta em testilha faz o inverso. Sob o argumento de oneração da folha com os benefícios previstos nos artigos 41, 41-A e 55 da Lei 1.812/92, a Chefe do Executivo subverte a ordem constitucional das medidas de ajuste fiscal prescritas ao cortar vantagens remuneratórias dos servidores, deixando de apresentar os gastos efetivamente existentes na atualidade com pessoal e qual o seu percentual em relação ao limite previsto no art. 19 (60% da receita corrente líquida para os Municípios) e 20 (54% para o Poder Legislativo e 6% para o Poder Executivo, ambos da LRF).

15. Imperativo, então, que a Chefe do Poder Executivo faça a comprovação do alcance do limite legal de despesas com pessoal, por meio de planilhas contábeis e demonstrativos comprobatórios do alegado. Caso assim não proceda, estará aviltando os direitos dos servidores efetivos previstos no seu Estatuto Funcional, em flagrante desrespeito à legislação constitucional e infra-constitucional vigente, o que não pode ser admitido por este parlamento.

16. Portanto, não obstante possa haver alterações legislativas no ordenamento municipal, no caso em questão não poderá sê-lo sem a observância dos



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

critérios constitucionais e legais, respectivamente previstos no art. 169, §3.º, I e II, da Constituição Federal, e no art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

CONCLUSÃO

17. Destarte, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de Lei n.º 24/2015 não cumpre integralmente com os requisitos constitucionais e infraconstitucionais para a validação jurídica de sua proposta, razão pela qual é de parecer contrário à sua tramitação.

18. Não obstante, em vindo o mesmo a ser submetido à apreciação das Comissões e Plenário, sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores que integram esta Casa (maioria absoluta), nos termos do § 2.º, inciso V, do art. 70, da LOM, apurados de forma ostensiva e nominal, consoante dispõe o art. 148, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 31 de Agosto de 2015.


Rubens Alves Ferreira
Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

*Recebido pela
assessoria
em 29/09/15
ALF*